



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBM-PA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DA
SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 012/2025-SIND/ACSPMBM-PA.**

**A DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA
PMBM-PA**, usando das atribuições estatutárias que lhes são conferidas pelo Art. 11, § 13
do Estatuto Social da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Corpo de
Bombeiros Militar do Pará, ACSPMBM-PA, CNPJ: 05.836.960/0001-00, Cuja a ata da
Assembleia Geral Extraordinária, foi registrada no Cartório do 2º ofício e Registro Civil de
Pessoa Jurídica, e considerando a interposição do **RECURSO ADMINISTRATIVO DE
RECONSIDERAÇÃO**, decorrente da Decisão Administrativa da Sindicância Administrativa
Instaurada Sob Portaria nº 012/2025/ACSPMBM-PA;

I - RESUMO DOS FATOS:

O defensor interpôs recurso face à Decisão Administrativa Disciplinar, a qual sancionou com **ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA ACSPMBM-PA O CB QPMP-0 RG 40558 RICARDO SILVA ASSUNÇÃO, DO 16º BPM**, em decorrência da gravidade dos fatos apurados em Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria Nº 012/2025 – ACSPMBM-PA. Onde o sindicato, na função de Secretário do Grêmio da ACSPMBM-PA em Altamira, teria deixado de comunicar à Presidência fatos graves ocorridos no clube local, como o uso indevido das dependências da sede, por familiares do então diretor CB Avelar, realização de eventos com cobrança de valores sem autorização e utilização irregular do patrimônio da associação. Além disso, omitiu que um caminhão apreendido pelo IBAMA, do qual era fiel depositário, guardado nas dependências da sede do clube, fosse modificado irregularmente pelo então diretor do Grêmio CB AVELAR, tal fato somente foi descoberta após denúncias de associados em grupos de WhatsApp. A conduta, somada à renúncia do cargo sem justificativa, evidenciaria má gestão e omissão de deveres estatutários, causando prejuízos ao patrimônio da entidade.



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

II - DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Preliminarmente, oportuno analisar os critérios de admissibilidade recursal do Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação ora interposto. Nos termos do Art. 5º, LV, da CF/88, bem como o Art. 59 da Lei 9.784/1999, que rege processo administrativo e o Art. 11º § 8º do Estatuto Social da ACSPMBMPA, são pressupostos de admissibilidade do recurso: a legitimidade da parte, o interesse (prejuízo), a tempestividade e a adequabilidade.

Compulsando os autos verifica-se o perfeito atendimento aos pressupostos recursais, inclusive no que tange a tempestividade, o termo de ciência da decisão de Eliminação juntado aos autos data de 13 de agosto de 2025, e a interposição de Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação, protocolizada pelo defensor "ad hoc", visto que respeitado o prazo regimental para que o Sindicato o apresentasse Defesa e não o fez, a fim de resguardar o direito de defesa do Sindicato foi protocolado no dia 16/09/2025, cumprindo com o requisito de tempestividade.

III – DO PEDIDO DA DEFESA:

Considerando que a Decisão Administrativa do Ato de Eliminação da SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA nº 012/2025-ACSPMBMPA, na qual a Comissão Processante, propôs a sanção disciplinar de ELIMINAÇÃO DOS QUADROS DE ASSOCIADOS DA ACSPMBMPA, aplicada ao policial militar.

Após ser cientificado da decisão *ut supra*, o defensor da acusada após passado o prazo regimental, se manteve silente não apresentando Recurso de Reconsideração, sendo assim, o presidente da Comissão Processante informou a autoridade delegante da falta de defesa, e a fim de resguardar os direitos do Sindicato, nomeou um defensor "ad hoc" que se manifestou tempestivamente e interpôs Recurso de Reconsideração do ato de Eliminação a Diretoria Administrativa da ACSPMBMPA, aduzindo, em síntese, o seguinte:

A defesa do sindicato nega qualquer conduta dolosa ou lesiva à ACSPMBMPA, alegando que suas funções enquanto Secretário do Grêmio de Altamira eram apenas



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

administrativas, sem poder deliberativo ou responsabilidade de fiscalização direta, estando sempre subordinado às decisões do Diretor local. Sustenta que muitos fatos só vieram a público após denúncias de associados em grupos de WhatsApp, não tendo ele ciência formal ou responsabilidade sobre tais ocorrências.

Quanto ao caminhão apreendido pelo IBAMA, afirma que assinou o termo de fiel depositário apenas em caráter provisório, por exigência legal, sem envolvimento nas modificações posteriores realizadas pelo Diretor do Grêmio, e que o ben sub Júdice foi restituído conforme decisão judicial. Ressalta que renunciou ao cargo em fevereiro de 2023 por razões pessoais e administrativas, sem qualquer infração estatutária.

Defende a ausência de dolo, má-fé ou vantagem indevida, destacando que não há provas concretas de omissão intencional ou de prejuízo causado à entidade. Afirma ainda que o Estatuto e o Regimento Interno não atribuem ao Secretário a obrigação de fiscalização permanente de atos da Diretoria local, e que sanções não podem se basear em presunções.

Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pedindo, caso se entenda pela prática de alguma infração, a aplicação de penalidade mais branda (advertência ou suspensão), e não a eliminação, por entender que sua conduta foi meramente administrativa e informativa.

IV – DA ANÁLISE RECURSAL:

1. Da responsabilidade do Secretário do Grêmio Local.

A alegação de que o Secretário do Grêmio de Altamira teria atribuições meramente administrativas não encontra respaldo no Estatuto Social da ACSPMBMPA nem no Regimento Interno, que preveem, em seus arts. 8º e 10º, 68º, 69º, 70º e 71º, sendo é taxativo ao descrever que o Grêmio representativo e será administrado por uma Diretoria, portanto o dever de zelo pelo patrimônio da associação não é somente do Diretor, assim o sindicado enquanto Secretário ao deixar de comunicar irregularidades deixou de resguardar os interesses coletivos.

A doutrina de Direito Associativo (Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, vol. I) destaca que todos os dirigentes associativos possuem dever fiduciário de diligência



ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

e lealdade, independentemente da nomenclatura do cargo. Logo, a omissão na comunicação de irregularidades configura infração estatutária.

2. Da omissão quanto aos fatos ocorridos no Grêmio

A defesa afirma que os fatos só vieram a público após denúncias em grupos de WhatsApp. Contudo, fotos, vídeos e depoimentos anexados ao processo demonstram que as práticas eram notórias e reiteradas, de modo que o Secretário, pela função exercida e pela proximidade com a administração local, não poderia alegar desconhecimento.

O STJ já decidiu que *“o desconhecimento de irregularidades por parte de dirigente não afasta a responsabilidade decorrente de omissão culposa”* (REsp 1.280.825/RS).

3. Do caminhão apreendido pelo IBAMA

Ao assinar o termo de fiel depositário, o sindicato assumiu responsabilidade pessoal sobre o bem, nos termos do art. 629 do Código Civil e do art. 68º § 3 do Estatuto Social da ACSPMBMPA, que obriga dirigentes a preservar bens sob sua guarda, bem como aqueles que passar a compor o patrimônio da ACS.

O argumento de que a assinatura foi “provisória” não afasta a obrigação legal do depositário, que responde pela guarda e conservação do bem, inclusive por atos de terceiros. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o fiel depositário responde por perdas e danos se permitir uso indevido ou alteração do bem (TJPA, Ap. Cível nº 0002965-71.2015.8.14.0301).

4. Da renúncia ao cargo

A renúncia ocorrida em fevereiro de 2023 não exonera responsabilidades anteriores, conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp 1.251.993/PR), segundo o qual *“o desligamento posterior não afasta a responsabilização por atos praticados durante a gestão”*. Assim, os ilícitos e omissões constatados enquanto Secretário continuam sob sua responsabilidade.

5. Da alegada ausência de dolo e prejuízo

Não é necessário dolo específico para a configuração da infração estatutária. O próprio art. 10 do Estatuto prevê penalidades também em casos de conduta negligente ou omissiva que cause risco ou prejuízo à associação.



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

A jurisprudência associativa reconhece que a negligência na comunicação de irregularidades configura infração grave (TJSP, Apelação Cível nº 1011865-53.2019.8.26.0100).

6. Da proporcionalidade e razoabilidade

A defesa invoca tais princípios para afastar a pena de eliminação. Todavia, o conjunto probatório indica não meros atos “administrativos”, mas conduta omissiva grave, que permitiu: o Uso indevido do patrimônio associativo; a Comercialização irregular em dependências da ACS; a Permanência de terceiros em imóveis interditados; a Alteração de bem apreendido pelo IBAMA.

A gravidade da omissão rompe o vínculo de confiança indispensável à manutenção do cargo e à permanência nos quadros associativos, justificando a aplicação da penalidade máxima prevista no Art. 11º, “c”, do Estatuto Social da ACSPMBMPA.

As teses defensivas arguidas pela defesa do sindicato, não se sustentam diante do Estatuto Social vigente, da doutrina e da jurisprudência. O Secretário, mesmo sem poder deliberativo, tinha dever de vigilância e comunicação. Sua omissão permitiu irregularidades graves e uso indevido do patrimônio associativo. A eliminação, longe de ser desproporcional, mostra-se medida necessária para resguardar a moralidade, o patrimônio e a credibilidade da ACSPMBMPA.

Diante de tudo o quer foi exposto.

RESOLVE:

1- CONHECER e não dar provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo Advogado do Sindicato e MANTER a punição de ELIMINAÇÃO do CB QPMP-0 RG 40558 RICARDO SILVA ASSUNÇÃO, DO 16º BPM, O qual deverá surtir todos os efeitos legais previstos no Estatuto Social e Regimento Interno da ACSPMBMPA. Providencie a ACSPMBMPA;

2) PUBLICAR a presente Decisão do Recurso, no site da ACSPMBMPA, e nas redes sociais restritas aos Associados, em respeito ao princípio da publicidade. Providencie a Administração da ACSPMBMPA;



**ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E
BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - ACSPMBMPA**

PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 012/2025

3) **JUNTAR** a presente Decisão de Recurso aos autos da referida SIND, arquivando-a no Cartório da ACSPMBMPA. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA;**

4) **PROVIDENCIAR** a Certidão de Trânsito em Julgado do presente Processo Administrativo de Sindicância, após a Ciência do militar sancionado. **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA.**

5) **TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS** o Diretor Financeiro da ACSPMBMPA, para a exclusão da folha dos descontos do militar sancionado. **Providencie a Secretaria de Finanças da ACSPMBMPA.**

6) **REMETER** uma via dos presentes Autor à **Corregedoria Geral da PMPA**, visto constatado o cometimento de Crime e consequente Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuído ao **CB QPMP-0 RG 40558 RICARDO SILVA ASSUNÇÃO, DO 16º BPM**, **Providencie a Secretaria da ACSPMBMPA.**

Registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de setembro de 2025.


KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA - 3º SGT PM

PRESIDENTE E DIRETORA ADMINISTRATIVO DA ACSPMBMPA/PA